

Processo nº 284/2004

Data: 14.12.2004

Assuntos : Acidente de viação.
Enxerto civil em processo penal.
Ónus da prova.

SUMÁRIO

Ao pedido de indemnização deduzido pelos pais da vítima pode ser oposto o facto impeditivo da existência de descendentes da mesma vítima.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão do Tribunal Judicial de Base datado de 12.05.2003, foi a arguida (A), com os sinais dos presentes autos, condenada como autora da prática de um crime de “homicídio por negligência” p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M. e, em concurso, de uma contravenção ao artº 25º, nº 1 do Código da Estrada, fixando-lhe o Tribunal a pena de 2 anos de prisão – suspensa na sua execução por um período de 3 anos – e MOP\$1.200,00 de multa, convertível em 8 dias de prisão subsidiária.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos decidiu o Colectivo julgá-lo parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HUNG” a pagar “aos herdeiros legítimos da vítima” – os demandantes pais da vítima (B) e (C) – a quantia de MOP\$3.231.190,00 e juros legais contados desde

a data do acidente até efectivo e integral pagamento; (cfr. fls. 308 a 311-v).

*

Inconformados com o decidido quanto ao pedido de indemnização civil, recorreram a arguida e a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS ...”.

*

Efectuada a audiência julgamento, por Acórdão prolatado em 04.12.2003 – e por maioria de votos – decidiu este T.S.I. conceder parcial provimento aos recursos interpostos, confirmando-se a decisão recorrida quanto ao montante pelo T.J.B. fixado a título de indemnização civil e alterando-se a mesma quanto aos juros sobre aquela, determinando-se que estes fossem contados desde a data do trânsito em julgado do veredicto prolatado até efectivo e integral pagamento; (cfr. fls. 555 a 621-v).

*

Do assim decidido, recorreram a arguida e demandada seguradora para o Vdº Tribunal de Última Instância.

*

Por duto Acórdão deste Vdº Tribunal datado de 16.04.2004, decidiu-se (na parte que ora interessa):

– determinar o reenvio do processo para novo julgamento, a fim de

se apurar se a vítima, à data do óbito, não tinha filhos ou outros descendentes e para que fosse apreciado o pedido atinente aos danos não patrimoniais, consignando-se ainda que se devia, caso proceda o pedido, fixar um montante para cada um dos progenitores da vítima; (cfr. fls. 737 a 758).

*

Na sequência do assim determinado, e após novo julgamento, proferiu o Colectivo do T.J.B. Acórdão decidindo:

“1) Condenar a COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG e a arguida (A) a pagar aos assistentes (B) e (C) uma indemnização no valor de MOP\$2,008,810.00, a títulos de danos morais e patrimoniais sofridos pelo falecido e pelos demandantes civis e a que acrescem os juros vincendos á taxa legal desde o trânsito do acórdão até efectivo pagamento, sendo 2 (dois) milhões de patacas pagos pela referida Seguradora e o resto pela arguida.

2) Quanto ao demais (decisão condenatória e responsabilidade e encargos do processo), mantem-se o decidido pelo Tribunal de 1ª Instância, Tribunal de 2ª Instância e Tribunal de Última Instância (fls. 307 a 312, 585 a 617, 731 a 758), caso não fosse alterado em sede de recurso”; (cfr. fls. 799 a 807-v).

*

Novamente inconformada, com o assim decidido, para este T.S.I.

recorreu a demandada seguradora.

Motivou e concluiu nos termos seguintes:

- “1ª A primeira questão a ser suscitada no presente recurso prende-se em saber se cabe ou não a (B) e (C), autores do pedido de indemnização cível formulado nestes autos, o direito à indemnização por danos não patrimoniais por morte do seu filho.*
- 2ª Dispõe, a propósito, o nº 2 do artigo 489º do Código Civil vigente que: "Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos e sobrinhos que os representem”.*
- 3ª Donde resulta que, relativamente a esses danos, apenas têm direito a indemnização os familiares destacados naquela disposição normativa.*
- 4ª E, dentro destes, os familiares do 2º grupo (unido de facto e pais ou outros ascendentes da vítima) só terão direito a essa indemnização se não houver cônjuge nem descendentes (1º grupo); e os do 3º grupo (irmãos ou sobrinhos) só serão chamados na falta de qualquer familiar dos grupos anteriores.*
- 5ª Em face da norma citada, impunha-se em saber se a vítima faleceu sem ter filhos ou outros descendentes porque só nesse*

caso a indemnização por danos não patrimoniais caberia aos seus pais.

- 6ª Determinou assim o TUI o reenvio do processo para novo julgamento de forma a esclarecer definitivamente se a vítima não tinha filhos ou outros descendentes, como foi expressamente alegado pelos autores no seu pedido de indemnização.*
- 7ª Realizado novo julgamento em sede de 1ª instância, considerou o Tribunal Judicial de Base como NÃO PROVADO que a vítima tinha filhos ou descendentes ["- Não ficou provado que a vítima (falecido) tinha filhos ou descendentes"] .*
- 8ª A não prova deste facto positivo revela apenas que não se provou essa matéria específica, a qual, sublinhe-se, nem sequer foi alegada por qualquer das partes; mas isso não significa, de modo algum, que se tenha demonstrado o facto negativo contrário àquele, ou seja, que a vítima não tinha filhos ou outros descendentes, como transparece da sentença recorrida.*
- 9ª Como se sabe, o pedido de indemnização emergente de acidente de viação enxertado em processo penal rege-se pelos termos do processo civil sumário, nos termos do artigo 85º, nº 3, do Código da Estrada.*
- 10ª Ora, em processo civil a não prova de um facto (positivo) não significa de per si a prova do facto contrário (negativo) .*

- 11^a *A jurisprudência é, aliás, absolutamente unânime no sentido de que a resposta negativa a um quesito revela apenas que a matéria respectiva não se provou, tudo se passando como se não tivesse alegada, e não que se tenha demonstrado o facto contrário.*
- 12^a *Em resumo, os autores não conseguiram fazer prova nos presentes autos, como era, aliás, sua obrigação, de que a vítima não tinha filhos ou outros descendentes; e não tendo feito prova desse facto negativo, facto esse constitutivo do seu direito não poderia o Tribunal a quo atribuir aos autores qualquer indemnização a título de perda do direito à vida e a título de danos morais sofridos por aqueles.*
- 13^o *Não tendo ficado provado que a vítima não tinha filhos ou outros descendentes, não se mostrava legalmente possível atribuir uma indemnização aos pais da vítima, a título de danos não patrimoniais, em função do disposto no n^o 2 do artigo 489^o do Código Civil vigente.*
- 14^a *Violou, pois, a decisão recorrida o referido artigo 489^o, n^o 2, uma vez que, ao conceder indemnizações daquela natureza a favor dos pais da vítima sem que provado estivesse que a vítima não tinha filhos ou outros descendentes (familiares pertencentes ao grupo anterior ao do dos demandantes civis), não respeitou a ordem de precedência estipulada naquele preceito, estando desse modo a atribuir essas compensações a*

quem eventualmente não tenha tal direito.

15ª O Tribunal recorrido não se socorreu a critérios de equidade para efeitos de cálculo do quantum indemnizatório a título de perda do direito à vida.

16ª A indemnização pela supressão do direito à vida (bem como a título de pretium doloris dos pais da vítima) teria efectivamente que ser sempre operada equitativamente, atendendo às circunstâncias a que alude o artº 487º do Código Civil e aos valores correntes na jurisprudência (cfr. artºs 3º e 489º, nº 3, do mesmo código).

17ª Conclui-se assim que o valor arbitrado pelo Tribunal a quo, a título de perda do direito à vida, em MOP\$750.000,00 (setecentas e quinhentas mil patacas), mostra-se excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau.

18ª Tendo assim a decisão recorrida, nesta parte, infringindo claramente os artigos 3º, 489º, nº 3, (e 487º) do Código Civil e não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

19ª Não fixou, pois, o Tribunal de Segunda Instância, segundo critérios de equidade, o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade, a situação económica da arguida que é precária – aufere apenas duas a quatro mil patacas, sendo solteira e com dois filhos a cargo – e

a dos autores, que, pelo contrário, não se revela precária, bem como as demais circunstâncias do caso sub judice.

20ª Entendendo-se que uma indemnização no valor de MOP\$400.000,00, a título de perda do direito à vida, se mostraria mais adequada e equitativa.

21ª Ou, quanto muito, aceitar-se-ia uma indemnização no valor de MOP\$500.00,00, no seguimento, aliás, do decidido no Ac. do TSI de 25.9.2003, Proc. nº 1/2003, e do Ac. do TSI de 18.5.2001, Proc. nº 45/2001.

22ª No tocante à indemnização arbitrada a título de danos morais sofridos pelos autores, a sentença recorrida faz intervir a equidade baseando-se sobretudo numa situação abstracta do que perante a situação concreta dos autos.

23ª Expressões como as que vêm plasmadas na sentença de que a perda de um filho é o maior ataque dos pais principalmente para os chineses, ou de que os pais nessa situação perdem toda a sua esperança e significado de vida, são essencialmente considerações abstractas, não aceites de forma unânime, que pouco ou nada têm a ver com o circunstancialismo fáctico resultante da audiência de julgamento.

24ª O que ficou provado da audiência de julgamento, e que se mostra relevante no tocante ao apuramento do quantum indemnizatório em causa, foi que «Os autores tiveram grande sofrimento pela perda do seu filho (...), com quem viviam em

união perfeita, partilhando entre si generosamente e com o amor as coisas boas e más da vida».

25ª Em suma, o valor arbitrado pelo Tribunal a quo, a título de pretium doloris dos pais da vítima, no valor de MOP\$250.000,00 (duzentas e cinquenta mil patacas) para cada um deles, em nome próprio e individual, no valor global de MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas), mostra-se igualmente excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau, não tendo o Tribunal recorrido também aqui lançado mão a critérios de equidade para efeitos de cálculo do respectivo quantum indemnizatório.

26ª Conclui-se ainda que a decisão recorrida nesta parte infringiu, de forma clara, os artigos 3º, 489º, nº 3, (e 487º) do Código Civil, não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

27ª Acresce que os autores do pedido de indemnização, (B) e (C), pais da vítima, e ainda (D), irmão da vítima, formularam um pedido global de MOP\$400.000,00, a título de danos morais sofridos por estes, pelo que nunca poderia o Tribunal a quo fixar uma indemnização superior àquele valor.

28ª Sendo certo que a sentença não pode condenar em quantidade superior do que se pedir, nos termos do artigo 661º, nº 1, do Código de Processo Civil.

- 29^a *A decisão recorrida infringiu deste modo o artigo 661º, nº 1, do Código de Processo Civil ao proceder à fixação de danos morais a título de pretium doloris em quantia superior à reclamada pelos autores.*
- 30^a *Entendendo-se que, atenta a factualidade dada como assente, os danos referentes a pretium doloris dos pais da vítima seriam ressarcíveis com uma indemnização de montante não superior a cento e cinquenta mil patacas a atribuir em conjunto a ambos os pais da vítima (artigo 489º, nº 2, do Código Civil) .*
- 31^a *Cabe reafirmar que o reenvio do processo para novo julgamento limitou-se à questão de saber se a vítima não tinha filhos ou outros descendentes, devendo o Tribunal Colectivo nessa medida apreciar o pedido atinente aos danos não patrimoniais e, caso procedesse o pedido, fixar um montante para cada um dos progenitores.*
- 32^a *Ora, o Tribunal Colectivo extravasou por completo o âmbito do presente reenvio, arbitrando danos não patrimoniais referentes a despesas médicas (?) e de funeral no valor de MOP\$28.810,00 (vinte e oito mil e oitocentas e dez patacas) a favor dos autores quando efectivamente estava impedido legalmente de o fazer.*
- 33^a *Por outro lado, estas despesas foram suportadas na íntegra pela arguida, como resulta inequivocamente da matéria de facto elencada e dada como provada no 1º julgamento em sede*

de 1ª instância (cfr. fls. 309 e 311 dos autos), não existindo assim qualquer obrigação de indemnizar os autores por despesas daquela natureza.

34ª A decisão que absolveu os demandados civis do pagamento das despesas de funeral já transitou em julgado, não fazendo assim qualquer sentido ressuscitar esta questão, sendo que a decisão recorrida viola o princípio, nuclear no direito vigente em Macau, do caso julgado (cfr. artigo 401º, nº 1, do CPPM, e artigos 416º, 417º, 574º, nº 1, 576º, nº 1, e 582 do CPCM).”

Pede, a revogação da decisão recorrida, “absolvendo-se a recorrente do pedido de indemnização a título de perda do direito à vida, danos não patrimoniais sofridos pelos dois primeiros demandantes civis e, por fim, a título de despesas de funeral”; (cfr. fls. 810 a 823-v).

*

Ao assim alegado e peticionado responderam os demandantes para, em síntese, concluir que:

“1ª Não têm os requerentes dúvida de que só por defeito de formulação inscreveram os Mmºs Julgadores na sua decisão a frase na negativa, pois a prova, em audiência, foi demolidora no sentido de que a vítima era solteira e não tinha filhos, pelo que o que se pretendia escrever era, positivamente, que ficou provado que a vítima não tinha filhos ou outros descendentes.

2ª A prova da legitimidade dos requerentes não pode pôr-se

minimamente em dúvida pois, não se provando a existência de herdeiros preferenciais, o direito dos requerentes, enquanto pais da infeliz vítima, não pode oferecer discussão.

- 3ª Não tem pertinência para a questão a jurisprudência citada pela recorrente no ponto 27 da sua motivação, pois não eram já, no âmbito das leis processuais anteriores, aplicáveis ao processo penal os princípios específicos das respostas aos quesitos em processo civil.*
- 4ª Por maioria de razão assim o deve hoje ser entendido pois, no processo penal, mesmo nos casos em que se apure a responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, não são elaborados quesitos, pelo que a factualidade provada não está sujeita às estreitas regras formais que pautaram e continuam a pautar o processo civil, não fazendo sentido que, não havendo quesitos em processo penal, lhe sejam aplicáveis regras das respostas aos quesitos em processo civil;*
- 5ª A norma do artº 85º, nº 3 do CE apenas impõe a aplicação ao pedido de indemnização dos termos do processo civil sumário, não importando, em consequência, a aplicação das regras de produção da prova em processo civil (que imporiam a prolação de despacho saneador e a elaboração de quesitos para julgamento).*
- 6ª Nessa parte, O reenvio do processo para novo julgamento fora determinado pelo Venerando TUI a fim de se apurar se a*

vítima, à data do óbito, não tinha filhos ou outros descendentes, o que foi suficientemente apurado e resulta claramente do facto assente uma vez que, tendo sido dado por não provado que a vítima tinha filhos ou descendentes, isso tem de ser interpretado com o mesmo sentido da afirmação de que ficou provado que a vítima não tinha filhos ou outros descendentes.

7ª Quanto ao valor do dano-morte, ponderadas as circunstâncias concretas e tomados em consideração os valores históricos da jurisprudência, o tribunal recorrido entendeu justo e proporcionado o valor arbitrado de MOP\$750,000.00, o que se afigura não poder merecer qualquer reparo, particularmente perante a tendência mais recente da jurisprudência dos nossos tribunais superiores para um aumento proporcionado dos valores indemnizatórios em relação aos últimos anos, de que constitui exemplo o Acórdão do TSI de 11 de Dezembro de 2003 tirado no processo n.º 285/03, em que o valor do dano-morte foi fixado em MOP\$700,000.00.

8ª O tribunal recorrido teve, nomeadamente, em conta que a infeliz vítima viu a sua vida ceifada na pujança da vida, quando, ainda solteiro e sem ter constituído família nuclear própria, gozava de boa saúde e tinha um emprego fixo numa empresa de sucesso.

9ª Não se vislumbra que a recorrente tenha invocado razões

concretas válidas para a alteração da referida parcela indenizatória prudentemente fixada pelo tribunal recorrido.

10ª No que tanje ao valor do pretium doloris -MOP\$250,000.00 para cada um dos requerentes-o tribunal recorrido atingiu esse montante tomando em consideração o sofrimento concreto de pais que «perderam toda a sua esperança e o significado da vida» com a morte do seu infeliz filho, pelo que se não vêm motivos para alterar o decidido.

11ª Quanto ao argumento da discrepância para mais entre o valor do pedido e o valor atribuído a esse título, crê-se que ela não importa erro de julgamento, sendo lícito ao tribunal incluir na condenação danos notórios não articulados e, de entre os que tiverem sido, tirar a uns e acrescentar a outros.

12ª Quanto à indemnização das despesas com o funeral, a decisão recorrida limitou-se a dar por reproduzi da uma parcela indenizatória já apurada na primeira decisão da primeira instância e que era e é uma parcela indenizatória a tomar em consideração, afigurando-se não ter, nessa parte, a seguradora legitimidade para a sua impugnação, por se ignorar o título a que presidiu esse pagamento.

13ª Não se verificam, em consequência, os vícios imputados pela recorrente, na sua douta alegação, à decisão recorrida.”

Pedem a improcedência do recurso; (cfr. fls. 825 a 833).

*

Remetidos os autos e esta Instância e observadas as pertinentes formalidades processuais, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Do primeiro julgamento efectuado pelo T.J.B. resultaram provados os seguintes factos:

“Em 30 de Outubro de 2001, cerca das 17H10, a arguida conduzia um automóvel pesado com matrícula nº MF-7x-xx procedente dos lados da Avenida Marginal do Lam Mau em direcção à Avenida Marginal do Patane, e chegado ao entroncamento com a Rua Sul do Patane, não observando o símbolo e o sinal de prioridade fixado na embocadura da sua faixa, continuou a circular, não diminuindo a sua velocidade nem parou o seu veículo, por isso embateu no motociclo com matrícula nº MC-2x-xx, conduzida por (T) (ofendido identificado a fls. 12), e na altura, tal motociclo estava a circular na Rua Sul do Patane, procedente do lado direito para o lado esquerdo atento o sentido da arguida.

Do embate resultou directamente ferimentos graves na cabeça de (T), que foi transportada para o Centro Hospitalar Conde S. Januário, e

depois de ser socorrido, a mesma acabou por falecer no dia seguinte pelas 12H38. As suas lesões e o relatório da autópsia encontram-se descritos nas fls. 15, 45 e 46 dos autos que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Na altura do acidente, o tempo e o pavimento estava normal, e a intensidade do tráfico era normal.

O acidente de viação deu-se pelo facto da arguida ao chegar o referido entroncamento conduzindo o automóvel pesado, não ter cumprido os sinais de prioridade e linha de prioridade, não abrandou a velocidade nem parou o automóvel, o que levou com que o ofendido que vinha do seu lado direito conduzindo o motociclo e que tinha prioridade, apesar de ter feito a manobra de travagem brusca, mesmo assim não conseguiu fazer parar a tempo o automóvel pesado, deixando um rasto de travagem cerca de 2 metros, causando a morte do ofendido.

A arguida agiu voluntária negligentemente.

Bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

A arguida é motorista e auferia o vencimento mensal cerca de duas a quatro mil patacas.

É solteira e tem dois filhos a seu cargo.

Confessou os factos e é primária.

A vítima era solteiro, tinha 29 anos de idade à data do acidente e gozava de boa saúde.

Era empregado da STDM e auferia o vencimento mensal de MOP\$11.155,00.

Vivia com os pais e irmão e contribuía mensalmente seis mil patacas para os encargos familiares.

A mãe é doméstica e o pai reformado.

O irmão é empregado da STDM e aufero o vencimento conforme fls. 262.

Gastaram em despesas de funeral, aquisição de um apartamento pela vítima, as discriminadas no pedido de fls. 159 ss. (cfr. documento junto a fls. 169 ss.).

Os autores tiveram grande sofrimento pela perda de seu filho e irmão, com quem viviam em união perfeita, partilhando entre si generosamente e com o amor as coisas boas e más da vida.

A arguida pagou a quantia de MOP\$28.810,00 referente a despesas de funeral.”

E, após o novo julgamento, àqueles, aditou o Colectivo do T.J.B. que:

“Não ficou provado que a vítima (falecido) tinha filhos ou descendentes”; (cfr. fls. 799-v a 800-v).

Do direito

3. Feito que está o relatório e exposta a factualidade com base na qual foi proferida a decisão objecto do presente recurso, vejamos se merece a mesma censura.

Pela seguradora ora recorrente vem colocadas três questões.

A primeira, por entender que incorrecta foi a decisão de se considerar os demandantes como os titulares da indemnização que reclamaram nos presentes autos. A segunda, visto que considera excessivos os montantes arbitrados a título de indemnização pelo “direito à vida” da vítima do acidente de viação e pelos “danos não patrimoniais” próprios dos demandantes, e, a terceira, por entender que o Tribunal “a quo” extravasou o âmbito do reenvio pelo Vdº T.U.I. determinado no seu Ac. de 16.04.2004.

— Comecemos, como lógico é, pela primeira.

Entendeu o Colectivo “a quo” que, como “não ficou provado que a vítima (falecido) tinha filhos ou descendentes, restam como herdeiros os pais dos falecido ao abrigo do disposto no artº 496º do C.C. de Macau”, assim reconhecendo aos demandantes (ora recorridos) o direito à indemnização pelos mesmos peticionada.

Será de se manter o assim decidido?

Vejamos.

No fundo, a questão a decidir reside em saber se era aos

demandantes do pedido civil que competia o ónus da prova de que a vítima (seu filho) tinha falecido sem filhos (ou outros descendentes), ou se, pelo contrário, era aos demandados que cabia a prova de que a dita vítima tinha filhos ou outros descendentes, a fim de assim, afastar o direito à indemnização pelos demandantes reclamado.

Entendendo-se que o facto de ter a vítima falecido sem filhos é um “facto constitutivo” do direito à indemnização pelos demandantes peticionada, óbvio é que era aos mesmos demandantes que cabia o ónus da sua prova, não sendo então de se considerar adequada a decisão recorrida face à factualidade que do julgamento resultou provada.

Todavia, da reflexão que nos foi possível efectuar, e sem embargo do muito respeito devido a opinião em sentido contrário, afigura-se-nos não ser este o melhor entendimento.

Tal como perante idêntica questão decidiu o S.T.J. em Acórdão de 09.05.1996, “Ao pedido de indemnização deduzido pelos pais da vítima pode ser oposto o facto impeditivo da existência de descendentes da mesma vítima”, (cfr., Proc. nº 088357, in “www.dgsi.pt”), entendendo-se assim que a existência de descendentes da vítima constitui um “facto impeditivo” cuja prova compete aos demandados do pedido civil.

Assim, tendo os demandantes invocado o seu “direito à

indenização” ao abrigo do artº 489º nº 2 do C.C.M., e não se provando – após novo julgamento – que a vítima tinha filhos ou outros descendentes, afigura-se-nos adequada a decisão proferida no sentido de se reconhecer o direito à indenização pelos demandantes deduzido.

— Vejamos agora dos montantes atribuídos a título de indenização pelo “direito à vida” da vítima e pelos “danos não patrimoniais (próprios)” dos demandantes.

Em relação ao “direito à vida”, fixou o Tribunal “a quo” a indenização de “MOP\$750.000,00 como sua “compensação”, e, em relação aos “danos não patrimoniais dos demandantes”, o montante de MOP\$250.000,00 para cada um deles.

Entende a recorrente que são tais valores excessivos, pedindo a sua redução.

Por nós, mostra-se-nos que lhe assiste razão.

Com efeito, se verdade é que em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adoptar posições “miserebilistas”, impõe-se também assegurar que a condenação no pagamento de uma indenização não deve constituir um forma de “enriquecimento” do seu beneficiário.

Reconhece-se também que a tarefa de fixação de montantes indemnizatórios como compensação do “direito à vida” e “danos não patrimoniais” é tarefa melindrosa, onde não deixam de intervir juízos subjectivos do julgador.

Todavia, não se olvidando uma certa tendência – que, aliás, nos parece correcta – em aumentar os valores a fixar em sede de indemnizações por tais “danos”, afigura-se-nos que estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados algo inflacionados, justificando-se assim a sua redução.

Nesta conformidade, e atento os critérios estatuídos no artº 489º, nº 3 e 487º do C.C.M., tem-se por adequado o montante de MOP\$300.000,00 para cada um dos demandantes como indemnização pelo “direito à vida” da (infeliz) vítima, e o de MOP\$200.000,00 (também, para cada um dos demandantes), pelos seus respectivos “danos não patrimoniais”.

— Por fim, vejamos se extravasou o T.J.B. o âmbito do reenvio ordenado pelo Vdº T.U.I..

E, perante a questão assim posta, cremos que o que efectivamente sucedeu foi um “mal entendido”.

Na verdade, o determinado reenvio do processo para novo

juízo tinha como objecto a sanção do detectado vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” assim como para que o T.J.B. apreciasse o “pedido atinente aos danos não patrimoniais”; (cfr. fls. 758).

Assim, visto que no douto Acórdão do Vdº T.U.I. se decidiu atribuir, como indemnização pelos “danos patrimoniais”, o montante total de MOP\$730.000,00 (MOP\$300.588,00 para o pai da vítima e MOP\$429.412,00 para a mãe da mesma), clarifica-se que, para além deste montante, vai agora a recorrente condenada a pagar o “quantum” de MOP\$1.000.000,00 (MOP\$600.000,00 pelo “direito à vida” da vítima e MOP\$400.000,00 como indemnização dos “danos não patrimoniais” próprios dos demandantes, cabendo MOP\$500.000,00 a cada um destes), o que perfaz um total de MOP\$1.730.000,00.

Decisão

4. Face a todo o exposto, acordam julgar parcialmente procedente o presente recurso, ficando a recorrente seguradora condenada nos exactos termos ora consignados.

Custas pela recorrente e recorridos nas devidas proporções.

Macau, aos 14 de Dezembro de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – João A. G. Gil
de Oliveira***